

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr José Augusto da Silva Curvo)**

Altera o § 2º, do Art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - O § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.**

**477**

.....

.....

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação de eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (NR).

.....

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de lei tem o condão de estender e cristalizar o entendimento previsto no § único do Art. 625-E, incluído pela Lei 9.958 de 12 de abril de 2000 ao § 2º do Art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Percebe-se que o § 2º do Art. 477 da CLT, está adormecido perante a redação dada pela Lei 5.584/1970, não se amoldando ainda à realidade mais recente prevista pela Lei 9.958/2000.

O § 2º do Art. 477, assim descreve: *O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)*

Vejamos agora o § único do Art. 625-E in verbis: *O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

Mister se faz, invocar de forma análoga, a redação dada do Art. 625-E ao § 2º do Art. 477 da CLT, ou seja, **alcançando eficácia liberatória geral**, não abrangendo as parcelas expressamente ressalvadas.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que possamos aprovar essa matéria, alterando o § 2º do Art. 477 da CLT, tornando-o de eficácia liberatória geral para darmos segurança jurídica ao instrumento celebrado entre as partes, a fim de que, coibamos dissimulações contra o empregador e futuras ações judiciais.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2016

**JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO**

Deputado Federal

PSD-MT

